



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg/ES Concorrência Eletrônica nº 003/2026

A empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.488.247/0001-73**, sediada no Córrego São Gabriel, Anexo 2, Zona Rural, São Gabriel da Palha/ES, neste ato representada por seu sócio administrador **WELFRIDO PISKI**, RG nº 880.761 SSP/ES e CPF nº 996.180.527-53, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **inabilitou a empresa recorrente**, nos termos que seguem.

1. DOS FATOS

Trata-se da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para **fornecimento de mão de obra e materiais destinados à construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais no Bairro Nova Brasília, no Município de Governador Lindenberg/ES**, conforme especificações do edital e seus anexos.

Durante a sessão de análise da documentação de habilitação realizada em 03 de março de 2026, a Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, sob o fundamento de que não teria sido apresentada comprovação de acervo técnico referente ao serviço de “fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira (unidade)”.

Todavia, a decisão merece reforma, uma vez que:

- foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica registrados no CREA;
- tais documentos comprovam experiência em obras de complexidade tecnológica equivalente ou superior;
- o próprio edital admite serviços similares ou equivalentes, não exigindo identidade absoluta.

A decisão recorrida, portanto, revela interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias, em desacordo com a legislação e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

2. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A decisão recorrida também afronta princípios fundamentais que regem as licitações públicas, previstos no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Princípio da Competitividade**
- **Princípio da Razoabilidade**
- **Princípio da Proporcionalidade**
- **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**
- **Princípio do Formalismo Moderado**

A Administração Pública deve interpretar as exigências editalícias de forma **a ampliar a competitividade**, evitando restrições indevidas à participação de licitantes aptos.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado:

“As cláusulas editalícias devem ser interpretadas de modo a ampliar a competitividade do certame, evitando-se exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir a participação de licitantes.”

Acórdão 2.099/2015 – Plenário – TCU

No mesmo sentido:

“A Administração deve evitar formalismos excessivos que possam restringir o caráter competitivo da licitação, devendo privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

Assim, a **inabilitação de empresa que comprovadamente possui experiência em obras de engenharia similares configura afronta direta ao princípio da competitividade**, prejudicando o interesse público.

A interpretação excessivamente restritiva da qualificação técnica **reduz indevidamente a competitividade do certame**, afastando empresa que comprovadamente possui experiência na execução de obras similares.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União também já decidiu que:

“Cláusulas editalícias devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade do certame, evitando-se restrições desnecessárias à participação de licitantes.”

Acórdão nº 2.099/2015 – Plenário – TCU

Assim, considerando que a recorrente apresentou **atestados de execução de obras habitacionais e obras públicas de engenharia**, resta demonstrado que possui **capacidade técnica operacional e profissional superior** ao objeto da presente licitação.

3. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida também não observa corretamente o disposto na **Lei nº 14.133/2021**.

Dispõe o **art. 67, inciso II**, da referida lei:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á a:

II - certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Observa-se, portanto, que a legislação **não exige identidade absoluta entre os serviços, mas apenas similaridade ou equivalência técnica.**

O próprio **edital da licitação**, em seu **item 9.3.2**, estabelece:

“Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação.”

Logo, a exigência de correspondência **literal ou idêntica** entre os serviços executados e aqueles previstos no edital **contraria expressamente a legislação vigente.**

O **Superior Tribunal de Justiça - STJ** também possui entendimento consolidado nesse sentido:

“Não é legítima a exigência de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto da licitação, bastando a demonstração de execução de serviços similares.”
STJ - RMS 34.188/DF

4. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A empresa recorrente apresentou diversos **atestados de capacidade técnica devidamente registrados**, comprovando experiência em obras de construção civil de natureza **equivalente ou superior**, dentre os quais destacam-se:

1. CAT nº 000570/2015

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES

Objeto: Construção de **04 unidades habitacionais.**

Este acervo apresentado, consta dos serviços compatível de “fabricação e instalação de tesoura interira em madeira”.

2. CAT nº 000212/2013

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES

Objeto: Construção da **EMEIEF João Gabriel.**

Este acervo apresentado, consta dos serviços compatível de “fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira”.

3. CAT nº 001407/2019

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES

Objeto: **Reforma e ampliação** do prédio escolar Violanda Fracalossi Galetti.

Este acervo apresentado, consta dos serviços compatível de “fabricação e instalação de tesoura interira em madeira”.

4. CAT nº 001169/2019

Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES

Objeto: Construção de **praça pública** na sede do município.

Este acervo apresentado, consta dos serviços compatível de “fabricação e instalação de tesoura interira em madeira”.

5. CAT nº 226/2023

Prefeitura Municipal de Pancas/ES

Objeto: Construção da Casa de Cultura Pomerana do município.

Este acervo apresentado, consta dos serviços objeto da ref. INABILITAÇÃO, porem de forma à menor, com segue:

“ Estrutra de madeira de lei tipo paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telhas cerâmicas tipo capa canal e canal com tesouras, pilares, vigas, terças, caibros e ripas, incl. Trat. c/cupinicida, exclusive telhas” – 136,73m²”.

6. CAT nº 1184/2022

Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES

Objeto: Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, no Município de Boa Esperança/ES.

Este acervo apresentado, consta dos serviços objeto da ref. INABILITAÇÃO, seja, fabricação em montagem de tesoura, com segue:

“Estrutura metalica em tesouras, vão livre de 12m, fornecimento e montagem” – 1.484,44m²”

Tal documento comprova experiência em estrutura de cobertura com tesouras de complexidade superior, ainda que em material metálico.

Portanto, os documentos apresentados demonstram experiência inequívoca na execução de estruturas de cobertura com tesouras, atendendo plenamente às exigências editalícias.

5. EXPERIÊNCIA EM OBRAS NO PRÓPRIO MUNICÍPIO

Ressalta-se ainda que a empresa recorrente **executou obra idêntica ao objeto da presente licitação no próprio Município de Governador Lindenberg/ES**, por meio do:

Contrato nº 133/2022 – celebrado em 25/04/2022

Objeto:

Construção de **30 (trinta) unidades habitacionais**, sendo:

13 unidades no Loteamento Boa Vista – Bairro Nova Brasília

17 unidades no Loteamento Sol Poente – Distrito de Novo Brasil.

Tal contrato comprova, de forma incontestável, que a empresa **possui plena capacidade técnica para execução de obras habitacionais**, inclusive contendo os serviços de estrutura e cobertura típicos desse tipo de construção.

Dessa forma, caso entenda necessário, solicita-se que seja realizada **diligência junto ao setor de engenharia do próprio município**, o qual poderá confirmar a capacidade técnica da empresa e a adequada execução da obra mencionada, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO de conclusão das obras objeto do referido contrato. A validade do Termo, esta validada pelo Acórdão nº 2056/2024 – TCU – Plenário

ACÓRDÃO Nº 2056/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 18/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de datacenter modular.

*Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora que foram efetivamente aceitos pelo pregoeiro, **inclusive no que se refere à aceitação de termo de recebimento definitivo como instrumento hábil à comprovação de aptidão técnica**, nos termos do Acórdão 2297/2012-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;**
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;*
- c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- d) determinar o arquivamento dos autos.*

1. Processo TC-000.299/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. *Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).*

1.5. *Representação Legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando Gemelo do Brasil Data Centers, Comercio e Servicos Ltda..*

1.6. *Determinações/Recomendações/Orientações: não há.*

6. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A interpretação adotada pela Comissão ao exigir correspondência **exata** do serviço de “fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira” não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 67, inciso II, estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve ocorrer mediante demonstração de execução de **serviços similares ou equivalentes**, e não necessariamente idênticos.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União – TCU** possui entendimento consolidado de que a Administração Pública **não pode exigir experiência idêntica ao objeto licitado**, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Conforme entendimento do TCU:

“A exigência de comprovação de experiência anterior deve limitar-se à demonstração de execução de serviços **similares ou compatíveis em características, quantidades e prazos**, sendo vedada a exigência de experiência idêntica ao objeto da licitação.”

No mesmo sentido:

“A Administração deve admitir atestados que comprovem a execução de serviços **compatíveis com o objeto licitado**, não sendo razoável exigir correspondência absoluta entre os serviços executados anteriormente e aqueles previstos no edital.”

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União:

“A exigência de atestados de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, sendo vedadas exigências que possam restringir o caráter competitivo do certame.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU

Dessa forma, a interpretação restritiva que levou à inabilitação da recorrente **contraria o entendimento consolidado do TCU**, pois desconsidera a comprovação de experiência em **obras de construção civil de complexidade equivalente**, devidamente comprovadas pelos atestados apresentados.

7. CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, resta demonstrado que:

- o edital **permite comprovação por serviços equivalentes ou similares;**
- a empresa apresentou **diversos atestados de capacidade técnica;**
- a recorrente possui **experiência comprovada em construção de unidades habitacionais;**
- a interpretação restritiva adotada na decisão de inabilitação **contraria a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU.**

Dessa forma, a manutenção da inabilitação representaria **excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade do certame.**

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;**
2. **A reconsideração da decisão que declarou a empresa inabilitada,** reconhecendo que os atestados apresentados comprovam a capacidade técnica exigida no edital;
3. Conseqüentemente, **a habilitação da empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Certos da Compreensão de VS^a

Neste termos, pede-se e espera Deferimento,

São Gabriel da Palha/ES - 05 de março de 2026



Segue anexo:

- **Termo de Recebimento Definitivo da Obra objeto CT 133/2022 - CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS, em múltiplas localidades, 13 (treze) Unidade habitacionais no Loteamento Boa Vista – Bairro Nova Brasília e 17 (dezessete) Unidades Habitacionais no Loteamento Sol Ponte – Distrito de Novo Brasil, Governador Lindenberg – ES.**



DOMINARE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA

A Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, sediada a Rua Adelino Lubiana, nº 142, Centro, Governador Lindenberg - ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.217.786/0001-54, ATESTA para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, estabelecida na Avenida João Lima, nº 376, Bairro Progresso, São Gabriel da Palha-ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 09.488.247/0001-73, prestou serviços de engenharia necessários à execução da obra de **CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS**, em múltiplas localidades, **13 (treze) Unidade habitacionais no Loteamento Boa Vista – Bairro Nova Brasília e 17 (dezessete) Unidades Habitacionais no Loteamento Sol Poente – Distrito de Novo Brasil, Governador Lindenberg - ES**, que originou o Contrato nº 133/2022, Ordem de Serviço nº 020/2023 de 05/01/2023; Concorrência Eletrônica nº 001/2022, Processo nº 102.216/2022, ART de execução nº 0820230004828.

Todos os serviços contratados foram executados a contento e de conformidade com os elementos técnicos aceitos por esta municipalidade; merecendo tais serviços aprovação e aceitação.

Governador Lindenberg - ES, 18 de setembro de 2025.

MARLLONE DOS SANTOS
PLOTTEGHER: 13873206706
06706

Assinado de forma digital por
MARLLONE DOS SANTOS
PLOTTEGHER:13873206706
Dados: 2025.09.19 08:38:54
-03'00'

MARLLONE DOS SANTOS PLOTTEGHER
Engenheiro Civil, CREA ES-0048556/D

LEONARDO PRANDO FINCO
FINCO:08063476786

Assinado de forma digital
por LEONARDO PRANDO
FINCO:08063476786
Dados: 2025.09.19 08:37:27
-03'00'

LEONARDO PRANDO FINCO
Prefeito Municipal

WELFRIDO PISKI
753

Assinado de forma digital
por WELFRIDO
PISKI:99618052753
Dados: 2025.09.19 08:07:57
-03'00'

WELFRIDO PISKI

Dominare Construções e Empreendimentos EIRELI